



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003246-30.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MARIA DO CARMO BULIZANI OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16055

APELAÇÃO Nº 1003246-30.2023.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE/APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

APELANTE/APELADA: MARIA DO CARMO BULIVANI OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO: DR. LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais.

Sentença de procedência. Inconformismo do requerido e da autora.

1. Legitimidade passiva do banco requerido reconhecida. Responsabilidade de todos os fornecedores que figuraram nas transferências bancárias fraudulentas.

2. Golpe praticado por terceiros fraudadores que obtiveram dados sigilosos da autora para a realização de empréstimos e transferência via PIX. Acesso não autorizado a conta da correntista. Transações que fogem ao padrão de gastos da parte autora sem o bloqueio das operações pelo banco. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Devida a condenação do réu à título de danos morais ante a fraude perpetrada.

3. Danos morais configurados. Prejuízos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ).

A falha de segurança do requerido obrigou a requerente à instauração da lide judicial e à comunicação do fato à autoridade policial. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 no primeiro grau que se mostra adequada para o caso concreto.

4. Termo inicial para incidência dos juros relativos a ilícito extracontratual. Conta-se a partir da data arbitramento a atualização monetária e juros de mora. (Súmula 362 do STJ).

5. Correção monetária. Atualização pelo IPCA e juros moratórios pela taxa do Selic (deduzido o IPCA), a partir de 30.8.2024. Inteligência dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, modificados pela Lei nº 14.905/24.

6. Honorários advocatícios. Verba sucumbencial fixada em 20% da condenação que se mostra irrisória. Devida a alteração da base de cálculo para que os honorários sejam calculados sobre o valor do proveito econômico obtido.

7. Consta dos autos que houve desvio de R\$ 6.238,53, enquanto o valor recebido a título de empréstimo foi de R\$ 6.860,33, cabendo a restituição da diferença ao banco apelante.

8. Redistribuição do ônus de sucumbência para que expresse proporcionalmente a alteração do julgado.

Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora

parcialmente provido. Recurso do réu parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença a fls. 370/381, que julgou procedente a ação indenizatória para: (i) declarar nulo o contrato em testilha, condenar os réus, de forma solidária a restituírem à autora os valores indevidamente debitados a título de danos materiais, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; (ii) condenar os réus ao pagamento de indenização à título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária calculada pelos índices adotados pelo TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês; e (iii) condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência fixados em 20% do valor da condenação.

A autora apela às fls. 491/498 requerendo a reforma da sentença requerendo a readequação dos honorários advocatícios arbitrados, bem como readequar o termo inicial da incidência de juros sobre o valor arbitrado à título de danos morais para a data do evento danoso.

O recurso é tempestivo e está dispensado de preparo em razão da gratuidade concedida às fls. 43/45.

As contrarrazões estão às fls. 834/836 e 917/921.

O requerido Itaú Unibanco apela às fls. 923/938 sustentando sua ilegitimidade passiva, bem como a inexistência de fatos que ensejem o pagamento de indenização à título de danos morais.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 939/940).

As contrarrazões estão a fls. 946/949.

É o relatório.

O recurso do autor comporta parcial provimento e o do requerido parcial provimento.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada

pela requerida/apelante Itaú Unibanco. É inegável que parte da fraude ocorreu por meio de operação não reconhecida pela autora por meio de sua conta mantida pelo banco réu, portanto, no contexto aventado, o Banco possui responsabilidade solidária.

A autora narra que por meio de fraude houve contratação de um empréstimo consignado sob o nº 368145481-9 no valor de R\$ 6.860,33 em 22/12/2022 cujo crédito ocorreu em sua conta no Banco Itaú. Após o recebimento dos valores, um terceiro fraudador teria realizado duas transferências nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 1.238,53, direcionado a um terceiro desconhecido.

Diante do ocorrido, a autora assevera que relatou o ocorrido à autoridade policial (fls. 23/24).

Na origem, não houve apresentação de contrato para demonstrar a veracidade do empréstimo contratado, resultando na declaração da nulidade do contrato celebrado. Sustenta o Banco Apelante que seu sistema de segurança atuou de forma regular quanto as transferências PIX, imputando o infortúnio à consumidora.

Dessa feita, sustenta que não houve ato ilícito praticado pelo banco, motivo pelo qual requer a desconstituição das obrigações de indenizar em danos morais.

O juízo de origem, acertadamente, imputou a responsabilidade do delito ao banco recorrente, determinando o pagamento de danos morais em solidariedade com o réu Banco Pan.

Não há razão para reforma do julgado quanto ao cabimento da condenação à indenização por danos morais.

Cabe ao banco, por aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o ônus de comprovar a idoneidade de seu sistema de segurança e, no caso concreto, referido sistema se mostrou falho, pois, o réu não adotou todas as medidas cabíveis para sustar também a transação via PIX que destoava do perfil de consumo da autora. Ou seja, o requerido incorreu em ato ilícito, por falha na prestação de serviço, inerente ao risco da atividade.

Ressalte-se que é de incumbência da instituição financeira a checagem, em tempo real, da regularidade dessas transações, sobretudo porque fugiam, de modo claro do padrão de gastos da consumidora. O sistema de detecção de fraude deveria ter sido acionado de maneira automática para impedir que as operações se concretizassem. A instituição financeira deveria tomar as cautelas necessárias para a constatação da irregularidade de aludidas transações, o que não ocorreu, motivo pelo qual responde pelos danos suportados pela autora.

Diz-se: transações discrepantes com o perfil do consumidor – quando autorizadas pelo banco sem nenhum tipo de alerta eficaz (v.g., mensagem SMS, e-mail, ligação telefônica ou bloqueio preventivo) – também configuram uma falha na prestação do serviço.

Neste aspecto reside a culpa do réu, na modalidade da negligência (artigo 186 do Código Civil):

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Já o § 1º do mencionado dispositivo legal prescreve que:

“O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar”.

Assim, a prova apresentada nos autos corresponde à narrativa da inicial. **A autora, inclusive, reportou o fato à autoridade policial (BO registrado em 01/02/2023, conforme fls. 23/24),** o que serve para reforçar a sua narrativa dos fatos, na medida em que ela assumiu as consequências, positivas e negativas, que decorrem da comunicação do crime ao órgão de persecução penal.

Ressalte-se que a relação contratual bancária configura relação de consumo, transferindo ao prestador de serviços, por aplicação da responsabilidade objetiva, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (arts. 6º e 14, § 3º, II, Código de Defesa do Consumidor).

Trata-se, enfim, de fortuito interno a ser suportado pelo prestador do serviço bancário.

A situação pela qual passou a demandante superou o que se convencionou chamar de mero aborrecimento. A falha de segurança do requerido obrigou a requerente à instauração da lide judicial e à comunicação do fato à autoridade policial. Diante de referido quadro, é inegável o desgaste imposto à autora, que ultrapassa a esfera do dissabor e que deve ser reparado pela via dos danos morais. Sobre o tema, confira-se:

Indenizatória. Declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de restituição de valores. Movimentação da conta corrente por terceiro. Fraude. Sentença de procedência. Apelo do banco. Elementos que permitem afastar a culpa exclusiva da vítima. Movimentação totalmente fora do padrão da autora e realizada pela internet, em IP que não era o da autora. Ausência de observância pelo banco do perfil de consumo da correntista. Precedentes desta 21ª Câmara de Direito Privado. Fortuito interno, responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano moral. Negativação do nome da autora. Dano moral 'in re ipsa'. Possibilidade de majoração do valor arbitrado em Primeiro grau para R\$ 15.000,00. Precedentes. Desprovido o recurso do banco e provido o apelo da autora. (TJSP; Apelação Cível nº 1008391-50.2017.8.26.0609; Relator Des. Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2020; Data de Registro: 21/02/2020).

Os danos morais estão caracterizados, *in re ipsa*, e independem de comprovação.

Passa-se à análise do *quantum* a ser fixado, porque o

exercício irregular de direito está comprovado. Nessa mesma linha de raciocínio, é certo que episódios como estes geram como efeitos de instabilidade psicológica em relação aos destinatários de desfalques patrimoniais decorrentes de fraudes patrimoniais. Não podem, por isso, receber chancela indireta do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais.

Quanto ao arbitramento dos danos morais deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com ou sem exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Lembre-se ainda a função pedagógica da condenação pelo dano moral causado:

"Enunciado 379, IV Jornada de Direito Civil - "O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil."

De acordo com os parâmetros acima expostos e com os critérios adotados por este Tribunal em casos semelhantes, entende-se que a indenização fixada a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, é razoável e adequada para reparar os transtornos e constrangimentos passados pela parte autora.

Em relação a alegação da autora, inviável o pedido de correção monetária a partir da data do ilícito, quanto ao termo inicial para incidência dos juros relativos à indenização por danos morais, tem-se a aplicação da súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". (SÚMULA 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008).

Quanto ao inconformismo do banco réu em relação à atualização do valor da condenação, cabível a aplicação pela taxa Selic, ante modificação legislativa recente acerca da atualização monetária.

O art. 406 do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024,
prevê:

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o
forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de
determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a
taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema
Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o
índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único
do art. 389 deste Código.”

Assim, a correção dos valores a serem restituídos à parte
autora deverá ser realizada, a partir de 30/08/2024 (data de início de vigência da
alteração legislativa) pelo índice IPCA e os juros moratórios serão calculados pela
taxa Selic abatida do IPCA relativo ao período.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência desta C. Câmara:

AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - TARIFA DE
AVALIAÇÃO - RECURSO REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA 1.578.553 E RESP Nº 1.639.259-SP -
COBRANÇA - IMpossibilidade - EFETIVA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO - RÉU -NÃO DEMONSTRAÇÃO.
atualização DA CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO REsp
nº 1.795.982 - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO
DO IPCA-IBGE - JUROS MORATÓRIOS - taxa legal (Selic
descontado o IPCA do período) - OBSERVÂNCIA DAS
Alterações da Lei 14.905/2024 APÓS A ENTRADA EM
VIGOR - SENTENÇA – PARCIAL reforma. apelo DO réu
PARCIALMENTE provido. (TJSP; Apelação Cível
1000408-59.2024.8.26.0219; Relator (a): Tavares de
Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento:

09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Consta dos autos que houve desvio de R\$ 6.238,53, enquanto o valor recebido a título de empréstimo foi de R\$ 6.860,33, cabendo a restituição da diferença ao banco apelante, ante a declaração de inexistência que gera o retorno ao status quo ante.

Acerca da fixação dos honorários sucumbenciais, necessária à alteração da sua base de cálculo. Verifica-se que o valor dos honorários por percentual com base de cálculo na condenação implicaria valor irrisório, o que não remunera dignamente o patrono da autora. Sendo assim, cabe a aplicação da segunda parte do art. 85, § 2º do CPC, fixando como base de cálculo o proveito econômico (soma da indenização por danos morais à diferença entre o saldo devedor reconhecido em sentença e aquele inserido pela instituição financeira no rol de inadimplentes).

Sobre a majoração da verba honorária em sede recursal, vale destacar o Tema Repetitivo 1059 do C. STJ, no qual foi estabelecida a seguinte tese: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

Nessas circunstâncias, a sentença deve ser reformada tão somente e para determinar que a correção monetária seja calculada pela incidência do IPCA para efeitos de correção e de SELIC sobre os juros moratórios (deduzido o IPCA) e determinar como base de cálculo dos honorários sucumbenciais o proveito econômico obtido pela autora.

Diante dessa pequena reforma, o ônus sucumbencial deve ser alterado para condenar o banco requerido na proporção de 90% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 20% do valor da causa, enquanto a autora a 10% do valor das custas e das despesas processuais, além de honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios em favor do patrono do autor arbitrado em R\$ 1.500,00, à luz do art. 85, § 8º, do CPC.

Anote-se, por fim, que o artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil estabelece que: “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao recurso do banco requerido.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator